

**AS MEDIDAS PROVISÓRIAS DA REFORMA DO SETOR DE SANEAMENTO  
BÁSICO E SUAS INCONSTITUCIONALIDADES**

**THE PROVISIONAL MEASURES OF THE BASIC SANITATION REFORM  
AND THEIR UNCONSTITUTIONALITIES**

<i>Recebido em:</i>	24/01/2019
<i>Aprovado em:</i>	16/10/2019

Álison José Maia Melo<sup>1</sup>

**RESUMO**

No ano de 2018, encerrando o mandato do presidente Michel Temer, assistiram-se duas tentativas de reformas na Política Nacional de Recursos Hídricos, Lei nº 9.433/97, e na Lei Nacional de Saneamento Básico, Lei nº 11.445/07, que já contam, respectivamente, com mais de vinte e dez anos de vigência. Inicialmente, a Medida Provisória 844, de 6 de julho, procedeu a alterações substanciais em ambas as leis, porém ela perdeu vigência após o decurso do prazo sem sua conversão em lei pelo Congresso Nacional. No fechamento do ano, o povo brasileiro é surpreendido pela Medida Provisória 868, de 27 de dezembro, retomando o mesmo conteúdo e incluindo novas questões. Esta investigação propõe-se a uma análise da constitucionalidade dessas propostas de reforma, a partir do ponto de vista do pacto federativo estabelecido pela Constituição, bem como os limites impostos para as medidas provisórias à luz da separação dos poderes. A metodologia adotada parte de uma abordagem dedutiva, confrontando-se o teor dos atos normativos (premissa menor) à luz da constituição e da doutrina de base (premissa maior). Conclui-se que, embora possa haver alguma boa vontade do Poder Executivo federal na reforma do setor, ambas as medidas provisórias são contaminadas de inconstitucionalidades insanáveis. O Governo Federal possui outras formas de induzir os agentes políticos e econômicos ao cumprimento de eventuais exigências federais.

**Palavras-chave:** Saneamento básico; recursos hídricos; federalismo; separação de poderes; medida provisória.

**ABSTRACT**

In the year 2018, the end of the mandate of President Michel Temer, two attempts were made to reform the National Water Resources Policy Act, Law 9,433 / 1997, and the National Basic Sanitation Act, Law 11,445 / 2007, which already count respectively, with more than twenty and ten years of enforcement. Initially, Provisional Measure 844, of July 6, made substantial changes in both laws, but it lost its validity after the expiration of the term without its conversion into law by the National Congress. At the end of the year, Provisional Measure 868, of December 27, taking up the same content of the previous provisional measure and including new issues, surprised the Brazilian people. This investigation proposes an analysis of the constitutionality of these reform proposals, from the point of view of the federative pact established by the Constitution,

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor Titular do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Analista de Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE). ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8453-8884> | E-mail: [alison.melo@gmail.com](mailto:alison.melo@gmail.com) | Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5811851978196829>

as well as the limits imposed for the provisional measures in the light of the separation of powers. The methodology of the paper adopts a deductive approach, confronting the content of normative acts (minor premise) in light of the constitution and basic doctrine (premise major). It concludes that, while there may be some willingness of the federal Executive Branch in the reform of the sector, both provisional measures are contaminated with insurmountable unconstitutionality. The Federal Government has other ways of inducing political and economic agents to comply with eventual federal requirements.

**Keywords:** Sanitation; water resources; federalism; separation of powers; provisional measure.

## INTRODUÇÃO

A Lei de Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico (LNSB), instituída pela Lei nº 11.445/2007, é manifestação do exercício da competência da União consagrada no art. 21, XX, da Constituição. Conquanto essa dispositivo constitucional remeta ao que classicamente se denomina de competências materiais, a conjuntura dos Poderes entendeu por bem concretizar tal mandamento mediante a edição de ato legislativo – em franca alusão à teoria dos poderes implícitos, como aduz Juraci Mourão Lopes Filho<sup>2</sup>.

Em seus dez primeiros anos de vigência, a LNSB sofreu algumas reformas pontuais. Em 2013, a Lei nº 12.862 alterou três artigos, com inclusão de incisos voltados para a questão da moderação do consumo de água. Já em 2016, outras três leis promoveram modificações: a Lei nº 13.308, modificando a redação de itens em três artigos, para valorizar os serviços de drenagem de águas pluviais urbanas; a Lei nº 13.312, que incluiu parágrafo em dispositivo para determinar a prevalência da medição individualizada do consumo por unidade; e a Lei nº 13.329, incluindo dois artigos que instituem o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico (REISB).

Ocorre que, no ano seguinte, coincidindo com o encerramento do mandato presidencial, foi editada a Medida Provisória (MPV) nº 844/2018, a qual, diferentemente das leis anteriores, procedeu a uma reforma geral na LNSB, com o suposto intuito de tornar o setor mais competitivo. Se por se tratar de ano eleitoral, ou em virtude de divergências políticas dentro do Congresso Nacional, ou quiçá por outro motivo, fato é que a MPV 844/2018 teve sua vigência encerrada e a perda da eficácia pelo decurso do prazo constitucional de sessenta dias prorrogados por mais sessenta

---

<sup>2</sup> LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas:** na Constituição e nos precedentes do STF. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 91-92.

dias. O Ato Declaratório nº 70, de 2018, do Presidente do Congresso Nacional, demarcou o fim da vigência da MPV 844/2018 em 19 de novembro. Não satisfeito com o resultado, o Poder Executivo editou no final do ano a MPV nº 868/2018, reiterando a reforma, com modificações pontuais, e acrescentando a reforma a outra legislação.

Esta pesquisa busca analisar essas medidas provisórias sob o ponto de vista constitucional e do serviço público de saneamento básico. O objetivo principal é verificar o cumprimento dos limites constitucionais impostos tanto à União em relação ao pacto federativo quanto ao Poder Executivo no que concerne ao manejo da medida provisória. Em termos metodológicos, adota-se a abordagem dedutiva, pelo cotejo do conteúdo das medidas provisórias (premissa menor) com os fundamentos constitucionais (premissa maior), recorrendo-se à análise documental – em especial os documentos do processo legislativo e eventualmente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) – e bibliográfica, para conferir maior respaldo científico à presente investigação.

O desenvolvimento está dividido em três partes. Na primeira, o conteúdo da reforma empreendida pela MPV 844/2018 é exposto de forma sintética, elucidando os principais pontos. Na segunda, são discutidos os aspectos constitucionais relacionados com a reforma, e os questionamentos levantados pelas entidades do setor de saneamento básico. Por fim, na terceira parte, procede-se a uma análise da MPV 868/2018 em comparação com a MPV 844/2018, bem como a existência de eventuais vícios de constitucionalidade.

## **2 O TEOR DA REFORMA DO SETOR DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO REALIZADA PELA MPV 844/2018**

A MPV 844, editada em julho de 2018, pretende modificar diversos dispositivos das Leis nº 9.984/2000, que cria a Agência Nacional de Águas (ANA), 10.768/2003, que dispõe sobre o quadro de pessoal da ANA, e, em maior medida a LNSB. Nesta seção, pretende-se expor o teor das principais modificações empreendidas pela reforma provisória. A abordagem escolhida consiste na apresentação sistematizada em tópicos, com a indicação do dispositivo legal modificado. O propósito de tal abordagem é facilitar a compreensão global da reforma.

De acordo com a Exposição de Motivos, a intenção da MPV 844/2018 era atrair maiores investimentos para o setor, uma vez que não teria havido avanços significativos nos últimos dez anos de vigência da LNSB, em parte por conta da desorganização do

setor, pela ausência de padronização das regras, elaboradas nos níveis estadual e municipal, e que a atuação do governo federal está desorganizada<sup>3</sup>. Nas palavras da então Ministra-Chefe da Casa Civil, Martha Seillier:

[A MP demonstra] o reconhecimento de que a realidade de universalização no Brasil sem o apoio, sem um incremento de esforços advindos da iniciativa privada, dificulta e muito a tarefa como um todo. Tem espaço de sobra para que a iniciativa privada entre no Brasil, principalmente nessa área do saneamento, e contribua com a universalização na prestação de serviços.<sup>4</sup>

Quanto ao conteúdo da MPV 844/2018, pode-se encontrar o seguinte:

- a) a Agência Nacional de Águas (ANA), de modo inovador e inusitado, passa a deter competência para elaboração das normas de referência nacionais para a regulação de saneamento básico (art. 4º-A da PNRH), em caráter não vinculante (*soft law*), mas que o atendimento dessas normas seria condição para o recebimento de recursos federais (art. 4º-B da PNRH), regras essas também reproduzidas nas diretrizes do saneamento básico (art. 25-A da LNSB);
- b) ademais, a ANA passa a deter mais competências, uma boa parte delas ligadas a essa competência normativa, mas inclui também a mediação de conflitos entre entes federativos, suas agências reguladoras e os prestadores dos serviços, elaboração de estudos sobre as melhores práticas regulatórias, capacitação de recursos humanos para a regulação e a articulação entre os planos nacionais de saneamento básico, resíduos sólidos e recursos hídricos (art. 4º-A, §§ 4º a 11, da PNRH);
- c) a alteração na Lei nº 10.768/2003 consiste no acréscimo de atribuições para o cargo de Especialista em Recursos Hídricos, incluindo a proposição de normas de referência do setor de saneamento básico e a realização de ações educacionais em saneamento básico (art. 3º);
- d) no âmbito das diretrizes do saneamento básico, os municípios e o Distrito Federal são definidos como os titulares dos serviços públicos de saneamento básico, mas, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal,

---

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério das Cidades. **EMI nº 00006/2018 MCidades MMA MP**. Exposição de motivos da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Brasília: Ministério das Cidades, 6 jul. 2018.

<sup>4</sup> BOCCHINI, Bruno; BOEHM, Camila. Universalização do saneamento no país economizaria R\$ 1,4 bi por ano. **Agência Brasil**, São Paulo, Saúde, 8 ago. 2018.

regulamenta a titularidade conjunta na gestão metropolitana – aplicando-se-lhe o Estatuto da Metrópole, Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – e no consórcio intermunicipal, exigindo, em ambos os casos, a regulação por entidade supralocal (art. 8º-A, *caput* e §§ 2º a 5º, da LNSB);

- e) outra novidade da reforma consiste na possibilidade de alienação do controle acionário das empresas públicas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico, delegação e subdelegação dos serviços à iniciativa privada – realizadas mediante procedimento licitatório, a partir de decisão unilateral do ente ao qual pertence a empresa e simplesmente comunicado aos titulares dos serviços – sem que se verifique a rescisão automática do contrato de programa eventualmente celebrado (art. 8º-B, *caput* e §§1º, 2º e 7º, da LNSB);
- f) além de autorizar a alienação acionária, para a qual requer-se a anuência dos titulares dos serviços formalizada por ato exclusivo do respectivo Poder Executivo – que implicará a adesão automática a novas regras de contratação definidas pela licitação realizada pelo ente federativo detentor da empresa pública, sobrepondo-se ao contrato original de delegação dos serviços –, a MPV 844/2018 praticamente impõe aos municípios contratantes tal anuência, sob pena de receberem os serviços de volta com pagamento de indenizações (art. 8º-B, §§ 3º a 6º);
- g) mais uma novidade curiosa proposta pela reforma é a exigência de que, no caso de contratação direta (por dispensa de licitação) com empresa pública mediante gestão associada – consórcio ou convênio de cooperação, com obrigações definidas em contrato de programa –, seja publicado um edital de chamamento público prévio para verificação de existência de empresas privadas interessadas e, bastando haver uma única empresa, a dispensa de licitação deve ser convertida em licitação (art. 10-A da LNSB);
- h) ademais, a medida provisória determina que os contratos de programa com empresas públicas contenham as cláusulas essenciais dos contratos de concessão (art. 10-B da LNSB);
- i) a reforma permite ainda a subdelegação do serviço público contratado, por ato do chefe do Poder Executivo, independentemente de prévia previsão contratual, desde que comprovados benefícios quanto à qualidade dos serviços (art. 11-A da LNSB);

- j) mais um dispositivo reformado é o que trata da conexão obrigatória às redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário reforça a conexão obrigatória às redes públicas, pois a medida provisória, por um lado, sujeita o usuário ao pagamento de taxas de disponibilidade, mesmo na hipótese de inviabilidade de conexão, e à imposição de multa pelo descumprimento, mas, por outro, isenta as edificações ocupadas por famílias de baixa renda (art. 45, §§ 3º a 7º, da LNSB);
- k) por fim, a MPV 844/2018 cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), articulando ministérios para a implementar a Política Nacional de Saneamento Básico e a aplicação dos recursos federais (arts. 53-A a 53-C da LNSB).

Durante a tramitação do Projeto de Lei de Conversão (PLV), este chegou a receber nada menos do que 525 emendas, em clara reação à medida provisória, configurando-se como um forte indício de que a MPV 844/2018 não teria sido fruto de qualquer debate com os *stakeholders* do setor de águas e saneamento. Foi constituída uma comissão mista de senadores e deputados, em atenção ao art. 62, § 9º, da Constituição, que aprovou o PLV no dia 31 de outubro de 2018, com algumas emendas aprovadas. Uma delas propunha a ampliação do licenciamento ambiental simplificado, incluindo-o para os serviços de manejo de resíduos sólidos, e dispensava de licenciamento algumas hipóteses, na falta de normatização (art 44, *caput* e § 2º, da LNSB).<sup>5</sup>

Em relação às críticas, uma das que chama a atenção é a constatação de que, na prática, deverá haver licitação para todas as contratações com empresas públicas e sociedades de economia mista. Em resposta, o relator da comissão mista, o senador Valdir Raupp (MDB-RO) afirmou:

A nova lei não obriga a contratação da empresa privada, apenas cria condições para que haja uma efetiva concorrência pelo

---

<sup>5</sup> LNSB: Art. 44. O licenciamento ambiental de infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável e de instalações de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos efluentes gerados nos processos de tratamento de esgotos sanitários está sujeito a procedimento simplificado de licenciamento ambiental, a ser estabelecido pela autoridade ambiental competente em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados e deve tramitar com prioridade no órgão licenciador.[...] § 2º Até que a autoridade ambiental competente estabeleça o procedimento simplificado previsto no caput e as metas progressivas de que trata o §1º deste artigo, ficam dispensadas de licenciamento ambiental as unidades de tratamento de esgotos sanitários cuja vazão média seja igual ou inferior a 100 litros por segundo e as unidades de tratamento de efluentes de sistemas de abastecimento de água com capacidade igual ou inferior a 200 litros por segundo.

mercado de saneamento. O processo licitatório permitirá aos municípios escolher o concessionário mais competente e que ofereça condições mais atraentes sob os aspectos econômico e social.<sup>6</sup>

Embora o PLV tenha entrado em regime de urgência, pelo qual, segundo a regra constitucional do art. 62, § 6º, todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa sobrestão até a realização da votação, ficando trancada a pauta, não houve aprovação nem rejeição da PLV no prazo de sessenta dias, prorrogados por mais sessenta dias, encerrado no dia 19 de novembro. Em virtude disso, nos termos do art. 62, § 3º, da Constituição, a MPV 844/2088 perdeu sua eficácia desde a edição.

Podem-se apontar três causas para o fracasso da MPV 844/2018: a primeira seria a resistência social à proposta, angariando parlamentares contrários ao PLV; a segunda se verifica em razão de se tratar de ano de eleições presidenciais, o que teria desviado o foco das atenções políticas; por fim, é de se recordar da interpretação dada há dez anos pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, Michel Temer, autor da MPV 844/2018, de que o trancamento da pauta somente atingiria proposições de natureza ordinária passíveis de tratamento por medida provisória – excluindo-se, portanto, propostas de emenda constitucional, projetos de lei complementar, resoluções, decretos legislativos etc.<sup>7</sup>

Quanto ao primeiro ponto, as principais associações do setor de saneamento básico – entre elas a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária (ABES), Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais (AESBE), Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento (ASSEMAE) e Associação Brasileira de Agências de Regulação (ABAR) – manifestaram-se fortemente contra a MPV 844/2018. Alegaram, em síntese, que ela não seria capaz de resolver os problemas do setor e que, na verdade, promoveria mais insegurança jurídica, e que seria inconstitucional, por violar a titularidade municipal e colocar em xeque o subsídio cruzado, instrumento essencial para a garantia do acesso ao serviço pelas populações mais carentes<sup>8</sup>. Em acréscimo, nas palavras do então deputado federal Bohn Gass (PT-RS):

Quando o governo Michel Temer apresentou essa medida provisória, as entidades da sociedade civil deram um nome para ela: pelo conteúdo nefasto, ficou conhecida como MP da Sede e

---

<sup>6</sup> ACCIOLY, Dante. MP do Saneamento perde validade em 19 de novembro. **Senado Notícias**, Brasília, Matérias, MP, 1 nov. 2018.

<sup>7</sup> BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 342.

<sup>8</sup> MELO, Suely. Nota conjunta contra a Medida Provisória 844/2018. **Abes**, Notícias, 26 out. 2018.

da Conta Alta. Ela vai acabar com subsídios e impedir que o povo pobre do país tenha água. A água, que é um bem público, vai ser privatizada. Quem tiver dinheiro, que pague.<sup>9</sup>

### **3 UMA REVISÃO DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS DO SANEAMENTO BÁSICO E DA PROPOSTA DE REFORMA**

Uma vez exposto o conteúdo da proposta inicialmente apresentada pela MPV 844/2018, cabe neste momento fazer um repasse dos aspectos constitucionais que envolvem a discussão de mérito em torno dos pontos mais sensíveis apresentados. Esta seção está dividida em duas subseções: na primeira, faz-se uma revisão com base na Constituição e na doutrina, quanto a cinco pontos sensíveis da reforma; na segunda, expõem-se as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ingressadas no STF contra a MPV 844/2018 e os principais argumentos levantados pelos partidos.

#### **3.1 Os aspectos constitucionais em torno do saneamento básico**

Um dos principais problemas que envolve a MPV 844/2018 consiste no limite do exercício de competência da União. Em matéria de saneamento básico, a distribuição de competências constitucionais não é ótima, quer dizer, não há no texto constitucional uma determinação clara de quem é o titular dos serviços públicos de saneamento básico. Diversamente do que ocorre com os serviços de telecomunicações e energia elétrica, os serviços locais de gás canalizado e os serviços de transporte urbano de passageiros, o texto constitucional é silente acerca da solução jurídica. A doutrina, por sua vez, aponta a existência de quatro orientações básicas em torno do tema:

- a) aos municípios compete a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local, nos termos do art. 30, V;
- b) aos Estados-membros compete a prestação dos serviços públicos residuais, em interpretação do art. 25, § 1º;
- c) à União compete privativamente o estabelecimento de diretrizes para o saneamento básico, por força do art. 21, XX; e
- d) a todos os entes federativos compete promover a melhoria das condições de saneamento básico, conforme art. 23, IX.

A despeito da divergência entre as competências dos itens *a* e *b*, a única certeza é a de que a União não é titular dos serviços. Advoga-se a tese de que o silêncio do

---

<sup>9</sup> ACCIOLY, Dante. MP do Saneamento perde validade em 19 de novembro. **Senado Notícias**, Brasília, Matérias, MP, 1 nov. 2018.

constituinte seria eloquente no sentido de que não caberia, nem ao Poder Legislativo federal, nem ao STF em interpretação da Constituição, determinar quem seria o titular dos serviços, mas propriamente aos Estados e municípios estabelecerem por seus legislativos. Considera-se que o constituinte não pretendeu fechar a discussão por considerar a diversidade de contextos sócio-político-econômicos existentes no país de dimensão continental. Além da discussão sobre a titularidade de forma isolada, havia discussões também quanto à titularidade no caso das regiões metropolitanas<sup>10</sup>. Nada obstante, o STF em 2013 decidiu, após quinze anos de tramitação, a ADI 1.842/RJ, definindo os municípios como titulares dos serviços de saneamento básico mas que, nas regiões metropolitanas, a titularidade desses serviços, quando comuns, seria compartilhada entre o Estado-membro e os municípios da região.

A LNSB, após vinte anos de discussão parlamentar na tramitação de vários projetos de lei, resolveu não fechar a questão. A MPV 844/2018, numa canetada, incorporou o entendimento do STF. Embora não se possa considerar inconstitucionais os dispositivos sob o ponto de vista material, já que seguem o entendimento pretoriano, pode-se vislumbrar que a definição de competências é assunto típico de normas constitucionais, razão pela qual a medida provisória estaria fazendo as vezes de emenda constitucional, e que desconsiderou-se completamente a discussão parlamentar ocorrida no passado.

Ademais, o limite da competência da União se verifica na elaboração de diretrizes. Há, no Direito Constitucional, a clássica separação das competências da União entre competências materiais – de natureza administrativa e aplicáveis preferencialmente ao Poder Executivo –, previstas no art. 21, e competências legislativas, estabelecidas no art. 22. O estabelecimento das diretrizes, embora topologicamente localizado no art. 21, concretizou-se mediante a elaboração de lei, como manifestação de um poder implícito para competência legislativa. Para Juraci Mourão Lopes Filho<sup>11</sup>, a competência do art. 21, XX, enquadra-se no exercício da atividade administrativa de polícia administrativa, “consistente na restrição de direito e atividades privadas para satisfação ou realização de interesse público”. No entanto, tais restrições não poderiam ultrapassar o limite do estabelecimento de diretrizes, devendo-

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002; MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 249, p. 171-198, 2008.

<sup>11</sup> LOPES FILHO, **Competências federativas**, 2012, p. 90-91.

se respeitar a reserva de competência material do titular dos serviços de saneamento básico para organizá-los de forma autônoma.

Ocorre que, a pretexto de estabelecimento de diretrizes, a MPV 844/2018 promove a avocação de competência às avessas, com a previsão da elaboração de normas de referência, sem qualquer controle pelo Poder Legislativo, já que seriam elaborados pela ANA, e condicionando o recebimento de recursos federais à reprodução dessas normas pelas agências reguladoras subnacionais de saneamento básico. Por meio do chamado *spending power*, caracterizado pelo excesso de receitas públicas arrecadadas pela União, mormente em virtude das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, o Poder Executivo federal consegue induzir os demais entes federativos a cumprirem medidas de acordo com o interesse público federal, em apenas aparente respeito aos limites constitucionais.

Outro ponto crítico da MPV 844/2018 é a previsão de que determinadas medidas de ordem pública requeiram decisão apenas do chefe do Poder Executivo do titular dos serviços, dispensando-se a decisão do Poder Legislativo. Todavia, trata-se de questões sensíveis, como a adesão ao novo modelo contratual derivado da alienação do controle acionário, a autorização para subdelegação e a aprovação dos planos de saneamento básico, que envolverão direitos dos prestadores dos serviços e principalmente de seus usuários, razão pela qual a reserva é legislativa. Há uma nítida afronta à separação dos poderes definido pela Constituição, pela supressão da apreciação dos representantes do povo de matérias de ordem pública e que não afetam exclusivamente as atividades do Poder Executivo.

Em terceiro lugar, a MPV 844/2018 estabelece uma imposição aos titulares, nas hipóteses de alienação do controle acionário, delegação e subdelegação pelo ente federativo ao qual pertença a empresa pública prestadoras dos serviços públicos de saneamento básico. Leva-se em conta o posicionamento do Fórum Alternativo Mundial da Água<sup>12</sup>, de que as previsões estabelecidas na medida provisória teriam como objetivo “agilizar a privatização das empresas estaduais de água e esgoto e dos serviços públicos municipais de água e esgoto, e, especialmente, remover as dificuldades jurídico-institucionais da alienação da Companhia de Águas e Esgoto do Estado do Rio de Janeiro (CEDAE)”. Entretanto, a técnica utilizada é inadequada, pois abre uma exceção casuística aos contratos de programa, uma vez que o art. 13, § 6º, da Lei nº

---

<sup>12</sup> FAMA [Fórum Alternativo Mundial da Água]. Manifesto do Fama 2018 sobre a MP do saneamento básico. **Portal do Fama 2018**, Brasília, 22 mar. 2018.

11.107/2005, a Lei dos Consórcios Públicos (LCP), estipula que os contratos de programa serão automaticamente extintos com a saída do contratado da estrutura do ente federativo. Para Marcelo Harger<sup>13</sup>, “[u]m exemplo poderia ser a extinção ou privatização da pessoa jurídica”. Ana Carolina Wanderley Teixeira<sup>14</sup> alerta que o descumprimento das formalidades exigidas pela LCP para a contratação em gestão associada é hipótese de configuração de ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 10, XIV, da Lei nº 8.429/1992, a Lei de Improbidade Administrativa.

E essa regra se justificaria porque a gestão associada de serviços públicos é por si só excepcional, tanto que se fez necessária a previsão em emenda à Constituição, no art. 241, exige manifestação favorável do Poder Legislativo, autorizando o Poder Executivo a delegar os serviços a outro ente federativo. Mais uma vez, numa canetada, a MPV 844/2018 ignora não apenas a discussão legislativa travada na LCP, como também a coerência jurídica dos institutos. Além do mais, a celebração de contrato de programa configura-se como uma modalidade de dispensa de licitação, e a alienação do controle acionário, delegação ou subdelegação configuraria uma burla à exigibilidade de licitação. Para minimizar esse impacto, a MPV 844/2018 exige do ente federativo do contratado prestador de serviços públicos a promoção do devido procedimento licitatório. Todavia, configura-se a usurpação do interesse público do ente federativo titular dos serviços pelo ente federativo proprietário da empresa pública contratada.

Não fosse isso o bastante, além de abrir uma exceção para uma regra de ordem pública, a MPV 844/2018 praticamente impõe a aceitação da decisão unilateral do ente federativo proprietário da empresa pública, ao condicionar, para a alternativa da rescisão unilateral do contrato, agora induzindo a crer que a rescisão teria sido por vontade do município titular dos serviços, que os municípios indenizem as empresas públicas pelos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados. A quebra do contrato imporá ao contratado certos ônus que protegeriam o interesse público do titular dos serviços, e a medida provisória simplesmente teria suprimido isso, atropelando as cláusulas contratuais. Em tom de ameaça, há uma relativa usurpação da autonomia municipal, que deixará de realizar sua própria licitação para contratar empresa privada para a prestação dos serviços, em prol do ente federativo até então

---

<sup>13</sup> HARGER, Marcelo. **Consórcios públicos na lei nº 11.107/05**. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 181.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Wanderley. As novas figuras contratuais nos consórcios públicos. In: PIRES, Maria Coeli Simões; BARBOSA, Maria Elisa Braz (coord.). **Consórcios públicos: instrumento do federalismo cooperativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 162.

proprietário da empresa pública, que usará de seu acervo contratual e dos direitos ao investimento como ativo para a barganha em sua própria licitação.

Um quarto ponto consiste na burla às avessas da hipótese de dispensa de licitação para a contratação direta de empresa pública prestadora de serviços de saneamento básico. A LCP introduziu no art. 24 da Lei nº 8.666/1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, um inciso para a celebração de contrato de programa, para prestação dos serviços públicos mediante gestão associada. A medida provisória, em vez de excluir dessa hipótese os serviços de saneamento básico, construiu um mecanismo esdrúxulo ao impor a realização prévia de chamamento público.

No caso do art. 10-A, § 3º, ao determinar a condição para realização obrigatória de licitação em caso de futura contratação direta, causa espécie a estrutura redacional, sugerindo que houve a elaboração de uma minuta para posterior negociação com representantes de grupos de pressão, culminando com a expressão “no mínimo, um prestador de serviço”. Ora, quantos prestadores de serviço interessados seriam o mínimo, senão um? O resultado da negociação é um forte indício sobre que grupo estaria exercendo pressão para tal reforma, ligado aos interesses das empresas privadas<sup>15</sup>. Por outro lado, considera-se a preocupação de Cristiana Fortini e Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira<sup>16</sup>, relativo “ao risco de que a dispensa de licitação para os contratos de programa entre entes federativos acabe por eternizar a contratação de empresas ineficientes, em expressa contramão ao interesse público e em afronta ao princípio da competitividade”.

Sem prejuízo da correção da alegação de que os prestadores públicos dos serviços, em todas as suas modalidades – órgão da Administração Direta, autarquia, empresa pública ou sociedade de economista – possuem a tendência a prestar os serviços de saneamento básico de forma mais ineficientes, por razões por todos conhecidas (monopólio natural, ausência de incentivos de eficiência, regime burocrático, dificuldade de investimento), a solução proposta tenta resolver o problema – aprimorar a eficiência do prestador público – criando outro problema, que consiste na privatização dos serviços. Ressalte-se o amplo debate também acerca do caráter público

---

<sup>15</sup> FAMA, Manifesto do Fama 2018 sobre a MP do saneamento básico, 2018.

<sup>16</sup> FORTINI, Cristiana; PEREIRA, Maria Fernanda Pires de Carvalho. Licitação compartilhada e dispensa de licitação. In: PIRES, Maria Coeli Simões; BARBOSA, Maria Elisa Braz (coord.). **Consórcios públicos**: instrumento do federalismo cooperativo. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 242.

da água e da impossibilidade de alienação para o capital privado<sup>17</sup>, o que torna a proposta bastante impopular. Melhor seria, portanto, a exclusão da possibilidade de dispensa no caso dos serviços de saneamento básico.

Um último ponto crítico está nas regras relativas à obrigatoriedade de conexão das edificações urbanas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário existentes. Inicialmente, a redação original do art. 45 da LNSB encerrava certo desconforto, porque estabelece uma limitação administrativa ao particular no contexto de uma lei que cuida especificamente da organização e gestão dos serviços públicos. Ivo César Barreto de Carvalho e Álisson José Maia Melo<sup>18</sup>, analisando esse dispositivo, observam que tal exigência transforma os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário em serviços públicos obrigatórios, o que tornaria incompatível a cobrança de tarifas, que são contratuais e não *ex lege*. A cobrança, nessa hipótese, deve ser mediante taxas.

A MPV 844/2018 afasta a interpretação de que a obrigatoriedade de conexão seria uma imposição ao prestador de serviços públicos, no sentido de que este é quem estaria obrigado a promover a conexão quando solicitado pelo usuário. A medida provisória não libera o particular do pagamento do serviço disponível ainda que não esteja conectado, como forma de custear as despesas do prestador dos serviços para a manutenção da rede, mas, nesse caso, pela ausência de base contratual, a cobrança de tarifas seria juridicamente inadequada. Trata-se de verdadeira taxa, aplicável aos serviços públicos específicos e divisíveis postos à disposição, nos termos do art. 145, II, parte final, da Constituição.

Verifica-se, indiscutivelmente, um dever imposto aos particulares, por imperativo de promoção da saúde pública e de proteção do meio ambiente. Com base na garantia desses valores constitucionais, a MPV 844/2018 prevê a possibilidade de imposição de penalidades aos usuários que se negarem a proceder à conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. Esse ponto, quando devidamente regulamentado, pode gerar litigiosidade, face aos direitos fundamentais à

---

<sup>17</sup> CADEMARTORI, Sergio; CADEMARTORI, Daniela. A água como um bem fundamental e o direito à água potável como um direito humano fundamental: uma proposta teórica de políticas públicas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 14, n. 14, p. 351-364, 2014; SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 220-238, set./dez. 2017.

<sup>18</sup> CARVALHO, Ivo César Barreto de; MELO, Álisson José Maia. A obrigatoriedade de conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 9, n. 13, jan./dez. 2011, p. 96-97.

autonomia da vontade e à propriedade privada diante de um mecanismo que aparentemente obriga o proprietário a aderir ao contrato de prestação de serviços.

### **3.2 O questionamento da constitucionalidade da MPV 844/2018 em controle abstrato**

Contra a MPV 844/2018, foram peticionadas duas ADIs perante o STF. A primeira, em 21 de agosto de 2018, foi ingressada pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), registrada sob o nº 5.993 e distribuída ao Min. Marco Aurélio para relatoria, enquanto a segunda, em 4 de setembro de 2018, ingressada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), registrada sob o nº 6.006 e distribuída ao mesmo Ministro, por prevenção. Ambas solicitam medida liminar para suspender a eficácia da medida provisória. A petição inicial da ADI 5.993 ataca a MPV 844/2018 sob dois aspectos:

- a) **ausência da urgência para edição de medida provisória**, com violação ao art. 62 da Constituição de 1988 – uma modalidade de inconstitucionalidade formal por violação a pressuposto objetivo do ato, controlável pelo STF segundo precedentes –, pela completa inexistência de fundamentação quanto a esse ponto na exposição de motivos, a qual, aliás, faz remissão aos onze anos de vigência da LNSB, e pelo elevado impacto da reforma, para implantar um novo modelo de gestão para o setor;
- b) **usurpação pela União da competência atribuída aos municípios para organização dos serviços de saneamento básico**, em violação ao art. 30, I e V, da Constituição de 1988 – uma inconstitucionalidade material –, baseado inclusive em precedentes do STF que reconhecem a titularidade municipal dos serviços, o que implicaria a competência constitucional para legislar sobre o assunto, subtraída pela transformação da ANA em entidade reguladora nacional do setor e pela dispensa do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) como condição de validade dos contratos de concessão.

Na ADI 6.006, por sua vez, a petição inicial dispensa boas páginas apresentando um contexto fático e jurídico, com lições doutrinárias em matéria de saneamento básico. Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade, são apontados os seguintes:

- a) **ausência de urgência da medida provisória**, em violação ao art. 62 da Constituição, pela inexistência de qualquer nova situação que a justifique,

incompatível com o caráter estruturante da reforma e pela carência de amplo debate democrático, bem como pela previsão de regra com *vacatio legis* de três anos;

- b) **aumento da despesa sem estimativa de impactos no orçamento**, com violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – considerado também como um vício formal, como elemento essencial aos projetos –, em virtude da criação do Comitê Interministerial de Saneamento Básico e os impactos em recursos humanos decorrentes do aumento das atribuições da ANA, sem a indicação das respectivas fontes de custeio, baseado inclusive em relatório da consultoria do Senado Federal;
- c) **afronta ao princípio federativo e esvaziamento da competência municipal para organização e regulação dos serviços de saneamento básico**, violando-se os arts. 21, XX, 23, IX, e 30, I e V, da Constituição de 1988, em virtude da restrição à autonomia municipal provocada pela imposição de entidade reguladora para serviços interfederativos, pela liberalização de alienação do controle acionário das companhias estaduais sem a extinção do contrato de programa, pela dispensa do PMSB como condição de validade dos contratos, pela imposição das regras do contrato de concessão para os contratos de programa, pela possibilidade de subdelegação integral do contrato, pela violação à reserva legal na aprovação dos planos, pela definição do destino dos recursos municipais, e pela federalização indireta da regulação do setor provocado pelo *spending power* federal;
- d) **desconsideração da ressalva constitucional às hipóteses de contratação direta com dispensa de licitação**, em afronta ao art. 37, XXI, da Constituição de 1988, porque a reforma impôs um regime de disputa quase obrigatória, tornando letra morta o art. 24, XXVI, da Lei nº 8.666/1993, que, ao disciplinar sobre licitações e contratos administrativos, estabelece as ressalvas constitucionalmente autorizadas ao dever de licitar;
- e) **afronta ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais e regionais**, em violação ao art. 3º, III, da Constituição, causado pelo viés privatizante para o saneamento mas, principalmente, pela eliminação do subsídio cruzado que vise a universalização do serviço.

A petição da ADI 6.006 é mais completa e abrange praticamente todos os pontos-chave das críticas formuladas nas seções anteriores. Atualmente, após a prestação de informações pelo Presidente da República e de manifestação da Advocacia-Geral da União, ambos os processos encontram-se em fase de vista da Procuradoria-Geral da República desde o final de setembro (ADI 5.993) e de outubro (ADI 6.006) (STF, 2018a, 2018b).

#### **4 A MPV 868/2018 COMO REEDIÇÃO DA MPV 844/2018 E SEUS VÍCIOS ESPECÍFICOS**

Especificamente em relação à MPV 868/18, ela na prática busca reeditar a MPV 844/18, que restou fracassada durante o processo legislativo de conversão. Para compreender as novidades apresentadas pela nova medida provisória, consta um mapa comparativo entre os dois atos normativos, constante no Apêndice A. Destacam-se as seguintes diferenças da MPV 868/18:

- a) a inclusão, nas reformas, da Lei nº 13.529/17, que originalmente autoriza a União a participar de fundo com finalidade exclusiva para financiar serviços técnicos especializados em matéria de parceria público-privada, de ações de desenvolvimento urbano, incluído o saneamento básico, e da execução de obras de infraestrutura, nos termos do art. 6º da MPV 868/18;
- b) o estabelecimento de maiores condicionantes para a declaração da situação crítica de escassez pela ANA (art. 4º, XXIII-A da PNRH) e outras regras procedimentais, com a finalidade de aumentar a discussão e a democratização do processo decisório, para a instituição de normas de referência (art. 4º-C, § 4º, da PNRH);
- c) a inclusão expressa das áreas quilombolas como comunidades tradicionais (art 4º-D, § 3º, I, b, da PNRH e art. 25-B, § 3º, I, b, da LNSB);
- d) ajustes redacionais a certos dispositivos, a título de aprimoramento revisional, como a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, a continuidade como princípio e a distribuição de água tratada incluída no combate às perdas de água (art. 2º, I-A, c, e art. 3º, XI-A e XIII-A, ambos da LNSB);
- e) a supressão de regra sobre o limite da titularidade dos serviços ao território (art. 8º-C, § 1º, da LNSB), bem como ampliação da capacidade institucional

dos titulares para articulação no caso de alienação do controle acionário (art. 8º-D, § 2º, II, da LNSB);

- f) a especificação da definição da agência reguladora para regulação regional na gestão associada (art. 8º-C, § 4º da LNSB), bem como a determinação de que a entidade reguladora deverá estabelecer os limites máximos de perda de água tratada na fase de distribuição (art. 43, § 2º, da LNSB);
- g) o estabelecimento de novas condições para a publicação do edital de chamamento público para descentralização dos serviços, como condição para prévia delegação a empresa pública ou sociedade de economia mista, como a necessária oitiva da agência reguladora, no prazo de trinta dias, o aumento do prazo do edital para sessenta dias, formas de divulgação do edital, repercussões no futuro contrato a ser assinado e a possibilidade de adesão de outros municípios ao chamamento público (art. 10-C, §§ 1º, 2º, 7º a 10, da LNSB);
- h) a criação de mais exigências para a elaboração dos planos de saneamento básico pelos titulares (art. 11, §§ 2º, II, 6º e 7º, da LNSB);
- i) a retirada da identificação de elaboração de atos dos titulares dos serviços de saneamento básico de forma exclusiva pelo Poder Executivo (arts. 8º-D, § 3º, 11-B, *caput*, e 19, § 1º, da LNSB); e
- j) acréscimos à regulamentação da definição tributária ou tarifária dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e a forma de cobrança (art. 35, *caput* e incisos, e § 3º, da LNSB).

Não obstante as inovações legislativas em relação à MPV 844/2018, há um obstáculo formal relevante contra a sua edição. Nos termos do art. 62, § 10, da Constituição de 1988, é defesa a edição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional ou que tenha tido seu respectivo prazo para conversão em lei expirado e, assim, ocorrido a perda da vigência e eficácia. Na sistemática anterior à Emenda Constitucional nº 32/2001, o Supremo Tribunal Federal possuía entendimento pela impossibilidade de reedição somente no caso de rejeição expressa, logo permitida a reedição no caso de rejeição tácita (como ocorreu na MPV 844/2018), como observa Vânia Fernandes Diniz<sup>19</sup>. No entanto, para

---

<sup>19</sup> DINIZ, Vânia Fernandes. Medidas provisórias – sua especificidade precária e a infringência de direitos adquiridos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, out./dez. 1997, p. 205.

Uadi Lammêgo Bulos<sup>20</sup>, a rejeição tácita fere a manifestação do poder constituinte originário, porque compreende a medida provisória como “excepcional, precária e condicionada”. Certo é que, com o atual regime jurídico das medidas provisórias, confirmou-se o entendimento quanto à impossibilidade de reedição mesmo no caso de rejeição tácita. Todavia, duas objeções poderiam ser levantadas contra esse argumento.

O primeiro argumento, previsivelmente manejável pelo então Presidente da República, seria no sentido de que, na mesma Constituição, consta que a sessão legislativa está definida como o período compreendido entre 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, conforme estipula o art. 57. Nesse sentido, como a MPV 868/2018 foi editada em 27 de dezembro, não estaria compreendida “na mesma sessão legislativa” para efeitos de vedação constitucional. Embora genioso tal subterfúgio, ele não merece prosperar, por duas razões importantes.

Uma delas remete à interpretação constitucional do instituto da medida provisória: sendo ela o exercício atípico da função legislativa pelo Poder Executivo, uma verdadeira competência constitucional extraordinária, a interpretação exercida acerca de suas regras deve ser feita de forma restritiva. Por se tratar de mecanismo impróprio de legislação – aliás, um instrumento de caráter autoritário, à semelhança dos decretos-lei usados nos períodos autoritários do passado brasileiro –, realizado por uma decisão monocrática sem a manifestação prévia dos representantes do povo, deve ser entendido como direito excepcional. A outra consiste na sutil e indireta violação aos princípios democrático e da separação dos poderes, haja vista que, se não houve formação de opinião pública para deliberação sobre o tema da MPV 844/2018, a reiteração do mesmo tema, poucos dias depois do encerramento da sessão legislativa ordinária do Congresso Nacional, configura uma completa falta de respeito perante os congressistas, bem como perante a própria população, pela imposição a fórceps da vontade executiva, em evidente abuso de função legislativa. Em ambas as razões, há uma violação à boa-fé política (ou a um mínimo existencial dessa expectativa) pelos exercentes dos cargos políticos, que devem agir sobretudo para o povo.

Nada obstante essas duas razões, há de se ressaltar a necessidade de se atribuir uma interpretação razoável para o art. 62, § 10, da Constituição. Tal técnica de vedação se repete, *mutatis mutandis*, para o regime legislativo da emenda constitucional e do projeto de lei, respectivamente nos arts. 60, § 5º (“A matéria constante de proposta de

---

<sup>20</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 931.

emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta **na mesma sessão legislativa**”), e 67 (“A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, **na mesma sessão legislativa**, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional”).

Com efeito, o STF já teve a oportunidade de se manifestar acerca da interpretação do art. 67 da Constituição. Na ADI nº 2.010/DF – decisão da medida cautelar em 1999 –, em que se discutiu a constitucionalidade de lei sobre contribuição previdenciária de servidores públicos, tal lei foi arguida de inconstitucionalidade formal por suposta violação ao princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa, contido no art. 67. No caso específico, foi editada em 1998 uma medida provisória que foi rejeitada durante o curso do ano e, em janeiro de 1999, foi realizada uma sessão extraordinária do Congresso Nacional para aprovar a lei. Segundo o entendimento do plenário da Corte, pelo voto do relator Ministro Celso de Mello, nesse caso específico, “[a] norma inscrita no art. 67 da Constituição [...] não impede”<sup>21</sup> a apresentação de projeto de lei no ano legislativo seguinte ao da rejeição, ainda que antes de iniciada a sessão legislativa daquele ano, estaria amparada pela Constituição. João Trindade Cavalcante Filho<sup>22</sup> denomina de ano parlamentar, que compreenderia as sessões legislativas ordinária e extraordinárias realizadas durante o ano civil. No caso específico da MPV 868/2018 há uma maior gravidade, haja vista que trata-se de ano de encerramento de mandato presidencial, razão pela qual estaria caracterizado o interesse específico em aprovar a medida provisória ainda no mesmo ano legislativo.

Anteriormente, o mesmo STF já havia se pronunciado sobre temas correlatos. Na ADI 1.441/DF, com medida cautelar julgada em 1996, o relator Ministro Octávio Gallotti assentou que a rejeição de projeto de lei impediria a edição de medida provisória sobre o mesmo assunto na mesma sessão legislativa, “[n]ão em sessão legislativa antecedente, seja ordinária ou extraordinária”<sup>23</sup>. Já na ADI 293/DF, também em sede de medida cautelar, julgada em 1990, previu, antes mesmo da reforma do instituto da medida provisória realizado pela Emenda Constitucional nº 32/2001, a

---

<sup>21</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.010-2 Distrito Federal (Medida Cautelar)**. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento em: 30 set. 1999. Brasília: STF, 1999, p. 86.

<sup>22</sup> CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 261-263.

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.441-2 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Relator Min. Octavio Gallotti. Julgamento em: 28 jun. 1996. Brasília: STF, 1996, p. 114.

impossibilidade de reedição de medida provisória rejeitada na mesma sessão legislativa, no caso concreto, no dia seguinte à rejeição.

Por essas razões, o primeiro argumento não passa por um exame mais profundo. Todavia, há um segundo argumento. Pode-se alegar que na verdade a MPV 868/2018 é bem mais abrangente que a MPV 844/2018, incluindo novas alterações legislativas, para lei que não havia sido contemplada na MPV 844/2018, assim como teria alterado aspectos cruciais dessa medida provisória, razão pela qual não poderia ser considerada uma reedição. Ora, pela análise comparativa realizada, bem como pela leitura comparada das medidas provisórias no Apêndice A, conclui-se que o núcleo da reforma legislativa se manteve praticamente intacto, razão pela qual as inovações apresentadas apenas tangenciam o objeto principal da MPV 844/2018, que teve vigência e eficácia encerradas. Da mesma forma, um cotejo entre as exposições de motivos, ambas assinadas pelo Ministro das Cidades, Alexandre Braga, revela que o propósito da MPV 868 é praticamente idêntico ao da MPV 844/2018.

Quanto ao mérito da reforma proposta pela MPV 868/2018, embora fosse possível elogiar a evolução do entendimento do Poder Executivo federal, no apagar das luzes do mandato presidencial, as alterações mais críticas foram mantidas, razão pela qual a MPV 868/2018 permanece eivada dos mesmos vícios de inconstitucionalidade material imputados à MPV 844/2018. Considerando-se o reconhecimento da identidade de objetos entre a MPV 844/2018 e a MPV 868/2018, muito provavelmente o PT e o PSB peticionarão junto ao STF para que as ADIs sejam mantidas, haja vista que não teria havido perda do objeto da ação, solicitando a emenda à inicial, contemplando novos vícios que recairiam sobre a MPV 868/2018.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, observa-se que as medidas provisórias que buscaram reformar o setor de saneamento básico no Brasil estão repletas de vícios de inconstitucionalidade. Embora bem intencionadas, com a preocupação com a eficiência dos prestadores dos serviços e a universalização do acesso à população, as técnicas utilizadas pecam em alguns momentos, principalmente com violação ao pacto federativo, à separação dos poderes, ao direito administrativo contratual e aos direitos fundamentais dos cidadãos.

A MPV 868/2018, por se tratar de verdadeira reedição da MPV 844/2018, violaria ainda a proibição de elaboração de medidas provisórias na mesma sessão

legislativa. Nesse sentido, estipula-se que as ADIs ingressadas no STF permanecerão ainda em tramitação, solicitando-se aos partidos que ingressaram com as ações que emendem a inicial.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Dante. MP do Saneamento perde validade em 19 de novembro. **Senado Notícias**, Brasília, Matérias, MP, 1 nov. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/11/01/mp-do-saneamento-perde-validade-em-19-de-novembro/#conteudoPrincipal>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 38, n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/762>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BOCCHINI, Bruno; BOEHM, Camila. Universalização do saneamento no país economizaria R\$ 1,4 bi por ano. **Agência Brasil**, São Paulo, Saúde, 8 ago. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2018-08/universalizacao-do-saneamento-no-pais-economizaria-r-14-bi-por-ano>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País. **Diário Oficial da União**, Brasília, 9 jul. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv844.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 dez. 2018. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv868.htm)>.  
Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 70, de 2018**. Declara o encerramento do prazo de vigência da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-70-mpv844.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-70-mpv844.htm)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Ministério das Cidades. **EMI nº 00006/2018 MCidades MMA MP**. Exposição de motivos da Medida Provisória nº 844, de 6 de julho de 2018. Brasília: Ministério das Cidades, 6 jul. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-844-18.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-844-18.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Ministério das Cidades. **EMI nº 00017/2018 MCidades**. Exposição de motivos da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018. Brasília: Ministério das Cidades, 17 dez. 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-868-18.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Exm/Exm-MP-868-18.pdf)>. Acesso em: 28 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.441-2 Distrito Federal**. Tribunal Pleno. Relator Min. Octavio Gallotti. Julgamento em: 28 jun. 1996. Brasília: STF, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.010-2 Distrito Federal (Medida Cautelar)**. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello. Julgamento em: 30 set. 1999. Brasília: STF, 1999

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CADEMARTORI, Sergio; CADEMARTORI, Daniela. A água como um bem fundamental e o direito à água potável como um direito humano fundamental: uma proposta teórica de políticas públicas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 14, n. 14, p. 351-364, 2014. Disponível em: <<http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/281/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

CARVALHO, Ivo César Barreto de; MELO, Álisson José Maia. A obrigatoriedade de conexão às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 9, n. 13, p. 93-113, jan./dez. 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniaojuridica/article/view/784/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Processo Legislativo Constitucional**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINIZ, Vânia Fernandes. Medidas provisórias – sua especificidade precária e a infringência de direitos adquiridos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 136, p. 203-227, out./dez. 1997. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/305>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

FAMA [Fórum Alternativo Mundial da Água]. Manifesto do Fama 2018 sobre a MP do saneamento básico. **Portal do Fama 2018**, Brasília, 22 mar. 2018. Disponível em: <<http://fama2018.org/manifesto-do-fama-2018-sobre-mp-do-saneamento-basico/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

HARGER, Marcelo. **Consórcios públicos na lei nº 11.107/05**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. **Competências federativas: na Constituição e nos precedentes do STF**. Salvador: Juspodivm, 2012.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Titularidade do serviço de saneamento básico. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 249, p. 171-198, 2008. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/2545>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

MELO, Suely. Nota conjunta contra a Medida Provisória 844/2018. **Abes**, Notícias, 26 out. 2018. Disponível em: <<http://abes-dn.org.br/?p=21198>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

SÁNCHEZ BRAVO, Álvaro A. Hacia un reconocimiento del agua como derecho humano universal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 220-238, set./dez. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/21365/>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

STF [Supremo Tribunal Federal]. ADI 5993. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Processos, Acompanhamento Processual, 28 set. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5528593>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

STF [Supremo Tribunal Federal]. ADI 6006. **Portal do Supremo Tribunal Federal**, Processos, Acompanhamento Processual, 22 out. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5539706>>. Acesso em: 28 dez. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Wanderley. As novas figuras contratuais nos consórcios públicos. In: PIRES, Maria Coeli Simões; BARBOSA, Maria Elisa Braz (coord.). **Consórcios públicos: instrumento do federalismo cooperativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 145-164.

APÊNDICE A – Mapa comparativo do conteúdo das MPVs 844 e 868 de 2018

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 6 DE JULHO DE 2018**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a **Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.**

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A ementa da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

“Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A Lei nº 9.984, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 1º Esta Lei cria a Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, e estabelece regras para a sua atuação, a sua estrutura administrativa e as suas fontes de recursos.” (NR)

“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

“Art. 3º Fica criada a ANA, autarquia sob regime especial, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de implementar, no âmbito de suas competências, a Política Nacional de Recursos Hídricos, integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e responsável pela instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

“Art. 4º ...

“Art. 4º ...

XXIII - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União; e

XXIII-A - declarar a situação crítica de escassez quantitativa ou qualitativa de recursos hídricos nos corpos hídricos que impactem o atendimento aos usos múltiplos localizados em rios de domínio da União **por prazo determinado, com base em estudos e dados de monitoramento, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos, quando houver;** e

XXIV - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que

XXIV -A - estabelecer e fiscalizar o cumprimento de regras de uso da água a fim de assegurar os usos múltiplos durante a vigência da declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que

se refere o inciso XXIII.

se refere o inciso XXIII-A.

§ 9º As regras a que se refere o inciso XXIV do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII do caput.

§ 9º-A As regras a que se refere o inciso XXIV-A do caput serão aplicadas aos corpos hídricos abrangidos pela declaração de situação crítica de escassez de recursos hídricos a que se refere o inciso XXIII-A do caput.

§ 10. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do caput, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

§ 10-A. A ANA poderá delegar as competências estabelecidas nos incisos V e XII do *caput*, por meio de convênio ou de outro instrumento, a outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e distrital.” (NR)

“Art. 4º-A. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

“Art. 4º-C. A ANA instituirá as normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras responsáveis, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 1º A ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

§ 1º A ANA caberá estabelecer, entre outras, normas de referência nacionais sobre:

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

I - os padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

II - a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação dos serviços adequada, o uso racional de recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

III - a padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico, firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, além de especificar a matriz de riscos e os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

IV - os critérios para a contabilidade regulatória decorrente da prestação de serviços de saneamento básico; e

V - a redução progressiva da perda de água.

V - a redução progressiva da perda de água.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 2º As normas de referência nacionais para a regulação da prestação de serviços públicos de saneamento básico contemplarão os componentes a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º da Lei nº 11.445, de 2007, e serão instituídas pela ANA de forma progressiva.

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

§ 3º As normas de referência nacionais para a regulação do setor de saneamento básico deverão:

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

I - estimular a livre concorrência, a competitividade, a eficiência e a sustentabilidade econômica na prestação dos serviços;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

II - estimular a cooperação entre os entes federativos com vistas à prestação, à contratação e à regulação dos serviços de forma adequada e eficiente, de forma a buscar a universalização dos serviços e a modicidade tarifária;

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos

III - promover a prestação adequada dos serviços de saneamento básico com atendimento pleno aos usuários, observados os princípios da regularidade, da continuidade, da eficiência, da segurança, da atualidade, da generalidade, da cortesia, da modicidade tarifária, da utilização racional dos

recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e recursos hídricos e da universalização dos serviços públicos de saneamento básico; e

IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais. IV - possibilitar a adoção de métodos, técnicas e processos adequados às peculiaridades locais e regionais.

**§ 4º No processo de instituição das normas de referência, a ANA:**

**I - avaliará as melhores práticas regulatórias do setor, ouvidas as entidades encarregadas da regulação e da fiscalização; e**

**II - realizará consultas e audiências públicas, a fim de garantir a transparência e a publicidade dos atos e possibilitar a análise de impacto regulatório das normas propostas.**

§ 4º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora e arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico. § 5º A ANA disponibilizará, em caráter voluntário e sujeito à concordância entre as partes, ação mediadora ou arbitral aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, nos conflitos entre estes ou entre eles e as suas agências reguladoras e prestadoras de serviços de saneamento básico.

§ 5º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos. § 6º A ANA avaliará o impacto regulatório e o cumprimento das normas de referência de que trata o § 1º pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos.

§ 6º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º. § 7º No exercício das competências a que se refere este artigo, a ANA zelará pela uniformidade regulatória do setor de saneamento básico e a segurança jurídica na prestação e na regulação dos serviços, observado o disposto no inciso IV do § 3º.

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e, quando couber, os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007. § 8º Para fins do disposto no inciso II do § 1º, as normas de referência de regulação tarifária estabelecerão, quando couber, o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários dos serviços de saneamento básico e os mecanismos de subsídios para as populações de baixa renda, para possibilitar a universalização dos serviços, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 8º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos. § 9º Para fins do disposto no inciso III do § 1º, as normas de referência regulatórias estabelecerão parâmetros e condições para investimentos que permitam garantir a manutenção dos níveis de serviços desejados durante a vigência dos contratos.

§ 9º Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas. § 10. Caberá à ANA elaborar estudos técnicos para o desenvolvimento das melhores práticas regulatórias para os serviços de saneamento básico, além de guias e manuais para subsidiar o desenvolvimento das referidas práticas.

§ 10. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico. § 11. Caberá à ANA promover a capacitação de recursos humanos para a regulação adequada e eficiente do setor de saneamento básico.

§ 11. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e a Política Nacional de Recursos Hídricos.” (NR) § 12. A ANA contribuirá para a articulação entre o Plano Nacional de Saneamento Básico, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos e o Plano Nacional de Recursos Hídricos.” (NR)

“Art. 4º-B. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico” “Art. 4º-D. O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico”

estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º A ANA disciplinará, por meio de ato normativo, os requisitos e os procedimentos a serem observados, pelas entidades encarregadas da regulação e da fiscalização dos serviços de saneamento, para a comprovação do atendimento às normas regulatórias de referência publicadas.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no *caput* somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas regulatórias de referência, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à vigência das normas estabelecidas pela ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

- a) áreas rurais;
- b) comunidades tradicionais; e
- c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 8º A ANA dará publicidade aos pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União, por meio de publicação em seu sítio eletrônico, e os atos administrativos que deles resultarem serão publicados no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico da ANA.” (NR)

“Art. 8º-A. A ANA poderá criar mecanismos de credenciamento e descredenciamento de técnicos, empresas especializadas, consultores independentes e auditores externos, para obter, analisar e atestar informações ou dados necessários ao desempenho de suas atividades.” (NR)

“Art. 11. ...

§ 1º É vedado aos dirigentes da ANA, conforme disposto em seu regimento interno, ter interesse direto ou indireto em empresa relacionada com o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e em empresa relacionada com a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

“Art. 13. ...

IX - assinar contratos e convênios e ordenar despesas;

X - exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação; e

XI - encaminhar ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico os relatórios analisados pela Diretoria Colegiada e os demais assuntos do interesse desse órgão.” (NR)

“Art. 17-A. A ANA poderá requisitar servidores de órgão, autarquias e fundações públicas da administração pública federal até 1º de agosto de 2021.

§ 1º As requisições realizadas na forma do *caput* estão sujeitas ao limite numérico definido pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e

Gestão.

§ 2º Aos servidores requisitados na forma deste artigo, são assegurados todos os direitos e vantagens que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupe no órgão ou entidade de origem.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º São atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos o exercício de atividades de nível superior de elevada complexidade e responsabilidade relativas:

I - à gestão de recursos hídricos, que envolvam a regulação, a outorga e a fiscalização do uso de recursos hídricos;

II - à elaboração e à proposição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

III - à implementação, à operacionalização e à avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

IV - à análise e ao desenvolvimento de programas e projetos sobre:

- a) despoluição de bacias hidrográficas;
- b) eventos críticos em recursos hídricos; e
- c) promoção do uso integrado de solo e água;

V - à promoção de ações educacionais em recursos hídricos e à regulação do saneamento básico; e

VI - a outras ações e atividades análogas decorrentes do cumprimento das atribuições institucionais da ANA.

Parágrafo único. Integram as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos a promoção e o fomento ao desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas destinadas ao conhecimento, ao uso sustentável, à conservação e à gestão de recursos hídricos, além da instituição de normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, da promoção de cooperação e da divulgação técnico-científica, e a transferência de tecnologia nas áreas.” (NR)

Art. 4º A ementa da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico - conjunto de serviços, I-A - saneamento básico - conjunto de serviços,

infraestruturas e instalações operacionais de:

infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

a) abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, pela disponibilização, pela manutenção, pela infraestrutura e pelas instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

b) esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, pela disponibilização e pela manutenção de infraestrutura e das instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até a sua destinação final para a produção de água de reuso ou o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e **destino** final dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e **destinação** final **ambientalmente adequada** dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbanas; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

II - gestão associada - associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público, conforme disposto no art. 241 da Constituição;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

III - universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

IV - controle social - conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

V - prestação regionalizada - prestação de serviço de saneamento básico em que único prestador atende a dois ou mais titulares;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VI - subsídios - instrumentos econômicos de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbana isolada, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VII - áreas rurais - áreas não urbanizadas de cidade ou vila, áreas urbanas isoladas, aglomerados rurais de extensão urbana, aglomerados rurais isolados (povoado), aglomerados rurais isolados (núcleo), aglomerados rurais isolados (lugarejo), aldeias e zonas rurais, assim definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

VIII - pequenas comunidades - comunidades com população residente em áreas rurais ou urbanas de Municípios com até cinquenta mil habitantes;

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

IX - localidades de pequeno porte - vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pelo IBGE; e

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a

X - núcleo urbano informal consolidado - aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a

natureza das edificações, a localização das vias de natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município. entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município.

Parágrafo único. A definição do disposto no inciso VIII do *caput* especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR) Art. 2º-A A definição do disposto no inciso VIII do art. 2º desta Lei especifica as áreas a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.” (NR)

“Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:” “Art. 3º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso **na conformidade de** suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados; II - integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso **de acordo com** suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; V-A - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários; VIII - estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à utilização de tecnologias apropriadas, consideradas a capacidade de pagamento dos usuários, a adoção de soluções graduais e progressivas e a melhoria da qualidade com ganhos de eficiência e redução dos custos para os usuários;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados; IX-A - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

X-A - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XI-A - segurança, qualidade, regularidade e **continuidade**;

XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e XII-A - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; e

XIII - combate às perdas de água e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.” (NR) XIII-A - combate às perdas de água, **inclusive na distribuição de água tratada**, e estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva.” (NR)

“Art. 7º ...

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

“Art. 8º-A. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

**§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico pelos Municípios e pelo Distrito Federal fica restrito às suas respectivas áreas geográficas.**

§ 2º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso I do § 2º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 4º O exercício da titularidade na forma prevista no § 2º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

“Art. 7º ...

I - de coleta, transbordo e transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º;

II - de triagem, para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do *caput* do art. 2º; e

“Art. 8º-C. Os Municípios e o Distrito Federal são os titulares dos serviços públicos de saneamento básico.

**§ 1º Na hipótese de interesse comum, o exercício da titularidade dos serviços de saneamento básico será realizado por meio:**

I - de colegiado interfederativo formado a partir da instituição de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião; ou

II - de instrumentos de gestão associada, por meio de consórcios públicos ou de convênios de cooperação, nos termos estabelecidos no art. 241 da Constituição.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do § 1º, o exercício da titularidade dos serviços públicos de saneamento básico observará o disposto na Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 3º O exercício da titularidade na forma prevista no § 1º poderá ter como objeto a prestação conjunta de uma ou mais atividades previstas no inciso I do *caput* do art. 2º.

**§ 4º Nas hipóteses de consórcio público ou de convênio de cooperação, nos termos do disposto no inciso II do § 1º, os entes federativos estabelecerão a agência reguladora que será responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços prestados no âmbito da gestão associada.**

§ 5º Os serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, nas aglomerações urbanas e nas microrregiões serão fiscalizados e regulados por entidade reguladora estadual, distrital, regional ou intermunicipal, que observará os princípios estabelecidos no art. 21.” (NR)

“Art. 8º-D. Excetuam-se da hipótese prevista no § 6º do art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005, os casos de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico.

§ 1º Anteriormente à alienação de controle acionário a que se refere o *caput*, a ser realizada por meio de licitação na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou na Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, o controlador comunicará formalmente a sua decisão aos titulares dos serviços de saneamento atendidos pela companhia.

§ 2º A comunicação formal a que se refere o § 1º deverá:

I - contemplar os estudos de viabilidade e a minuta do edital de licitação e os seus anexos, os quais poderão estabelecer novas obrigações, escopo, prazos e metas de atendimento para a prestação dos serviços de

saneamento, a serem observados pela companhia após saneamento, a serem observados pela companhia após a alienação do seu controle acionário; e a alienação do seu controle acionário; e

II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes. II - dispor sobre as condições e o prazo para a anuência, pelos titulares dos serviços de saneamento, a respeito da continuidade dos contratos de programa vigentes, **permitida ao titular a apresentação de sugestões de melhoria nas condições propostas.**

§ 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação **do Poder Executivo**, que precederá à alienação de controle da companhia. § 3º A anuência prevista no inciso II do § 2º será formalizada por meio de manifestação **do titular**, que precederá à alienação de controle da companhia.

§ 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes. § 4º A anuência quanto à continuidade dos contratos implicará a adesão automática às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação dos serviços de saneamento, se estabelecidas, as quais prevalecerão sobre aquelas constantes dos contratos de programa vigentes.

§ 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle. § 5º Os instrumentos de gestão associada poderão ser oportunamente adequados, no que couber, às novas obrigações, ao escopo, aos prazos e às metas de atendimento para a prestação de serviços de saneamento, a serem observadas pela companhia posteriormente à alienação de seu controle.

§ 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. § 6º Os Municípios que decidirem pela não continuidade dos contratos de programa assumirão a prestação dos serviços públicos de saneamento básico e procederão ao pagamento de indenizações devidas em razão de investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados, na forma prevista na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR) § 7º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, às hipóteses de delegação ou de subdelegação de serviços à iniciativa privada.” (NR)

“Art. 9º ...

“Art. 9º ...

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

II - prestar diretamente ou delegar a prestação dos serviços;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-A;

III - definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, observado o disposto no § 5º do art. 8º-C;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo *per capita* de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VI - estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto no inciso IV do *caput* do art. 2º;

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VII - implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - Sinisa, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - Sinir e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, observadas a metodologia e a periodicidade estabelecidas pelo Ministério das Cidades; e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e

VIII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nas hipóteses e nas condições previstas na legislação e

nos contratos.” (NR)

nos contratos.” (NR)

“Art. 10-A. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento. Vigência

“Art. 10-C. Nas hipóteses legais de dispensa de licitação, anteriormente à celebração de contrato de programa, previsto na Lei nº 11.107, de 2005, o titular dos serviços publicará edital de chamamento público com vistas a angariar a proposta de manifestação de interesse mais eficiente e vantajosa para a prestação descentralizada dos serviços públicos de saneamento.

**§ 1º O titular ouvirá o órgão responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços sobre a minuta de edital de chamamento público, anteriormente a sua publicação, e o órgão se manifestará no prazo de trinta dias.**

§ 1º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de **trinta** dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

§ 2º O edital de chamamento público a que se refere o caput estabelecerá prazo mínimo de **sessenta** dias para apresentação das propostas, que conterão, entre outros:

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

I - o objeto e o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, inclusive quanto a eventual prorrogação;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

II - a forma de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

III - as tarifas a serem praticadas e a metodologia de reajuste, conforme as diretrizes regulatórias do setor de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

IV - o plano e o cronograma de investimentos a serem realizados para a prestação adequada dos serviços públicos de saneamento básico;

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

V - os índices de qualidade de serviços e as metas parciais e finais a serem atingidas, de acordo com o plano e o cronograma propostos; e

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

VI - o valor estimado do contrato de programa ou do contrato.

§ 2º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 3º O proponente poderá adicionar à sua proposta de tarifa a ser praticada, conforme previsto no edital, percentual mínimo de adicional tarifário que será destinado à conta estadual para a promoção de programas de saneamento básico, que priorizará o financiamento de investimentos em saneamento básico nos Municípios que apresentarem os menores índices de cobertura, de acordo com os parâmetros estabelecidos em lei estadual.

§ 3º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 4º Na hipótese de, no mínimo, um prestador de serviço além do interessado em celebrar contrato de programa demonstrar interesse no chamamento previsto no *caput*, será instituído processo licitatório, nos termos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 4º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 3º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º Na hipótese de não haver o número de interessados previsto no § 4º no chamamento público, o titular poderá proceder à assinatura de contrato de programa com dispensa de licitação, conforme o disposto no inciso XXVI do *caput* do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 5º O chamamento público previsto no caput não será exigível nas seguintes hipóteses:

§ 6º O chamamento público previsto no *caput* não será exigível nas seguintes hipóteses:

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

I - prorrogação única do prazo de vigência dos contratos de programa pelo prazo de até dois anos; e

II - celebração ou aditamento de contratos de

II - celebração ou aditamento de contratos de

programa vigentes, no contexto de alienação do programa vigentes, no contexto de alienação do controle acionário de companhia estatal prestadora de controle acionário de companhia estatal prestadora de serviços públicos de saneamento básico ou de serviços públicos de saneamento básico ou de delegação de seus serviços à iniciativa privada.” (NR) delegação de seus serviços à iniciativa privada.

**§ 7º O edital de chamamento público será divulgado:**

**I - no Diário Oficial do ente federativo,**

**II - no sítio eletrônico oficial do ente federativo;**

**III - em local de ampla circulação de pessoas na sede da administração pública; e**

**IV - nos meios necessários para garantir ampla publicidade.**

**§ 8º As condições estabelecidas no processo licitatório ou no contrato de programa deverão ser compatíveis com os termos do chamamento público.**

**§ 9º O Município responsável pelo chamamento poderá informar outros municípios localizados na mesma região sobre sua intenção de realizá-lo, no intuito de possibilitar uma atuação conjunta, observados os instrumentos de gestão associada previstos no inciso II do § 1º do art. 8º-C.**

**§ 10. Para atender ao disposto no § 9º, o titular poderá pleitear recursos do fundo previsto na Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017.” (NR)**

“Art. 10-B. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

“Art. 10-D. Sem prejuízo do disposto nesta Lei e na Lei nº 11.107, de 2005, as cláusulas essenciais do contrato de concessão, estabelecidas nos art. 23 e art. 23-A da Lei nº 8.987, de 1995, serão reproduzidas nos contratos de programa para prestação de serviços de saneamento básico, exceto na hipótese de absoluta incompatibilidade devidamente motivada pelo titular do serviço público.” (NR)

“Art. 11. ...

“Art. 11. ...

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, nos termos estabelecidos no respectivo plano de saneamento básico;

**§ 2º ...**

**II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;**

§ 5º Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do caput poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.” (NR)

§ 5º-A Na hipótese de não existência de plano de saneamento básico aprovado nos termos estabelecidos no § 1º do art. 19, as condições de validade previstas nos incisos I e II do *caput* poderão ser supridas pela aprovação pelo titular de estudo que fundamente a contratação, com o diagnóstico e a comprovação da viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação dos serviços, observado o disposto no § 2º.

**§ 6º O disposto no § 5º-A não exclui a obrigatoriedade de elaboração pelo titular do plano de saneamento básico, nos termos estabelecidos no art. 19.**

**§ 7º A elaboração superveniente do plano de saneamento básico poderá ensejar medidas para**

**assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com base no disposto no § 5º-A.” (NR)**

“Art. 11-A. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá, desde que haja autorização expressa do titular dos serviços, **por meio de ato do Poder Executivo**, subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada à comprovação técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos.” (NR)

“Art. 13. ...

§ 1º Os recursos dos fundos a que se refere o caput poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Na hipótese de delegação onerosa de serviços de saneamento básico pelo titular, os recursos decorrentes da outorga pagos ao titular **poderão** ser destinados aos fundos previstos no *caput* e utilizados para fins de universalização dos serviços de saneamento nas áreas de responsabilidade do titular.” (NR)

“Art. 17. ...

§ 1º O plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios poderá contemplar um ou mais elementos do saneamento básico, com vistas à otimização do planejamento e da prestação dos serviços.

§ 2º As disposições constantes do plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios prevalecerão sobre aquelas constantes dos planos municipais de saneamento, quando existirem.

§ 3º A existência de plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios atenderá ao requisito estabelecido no inciso I do *caput* do art. 11 e dispensará a necessidade de elaboração e publicação de planos de saneamento pelos Municípios contemplados pelo plano regional.

§ 4º O plano de saneamento básico para o conjunto de Municípios poderá ser elaborado com suporte de órgãos e entidades da administração pública federal e estadual e será convalidado em cada um dos Municípios por ele abrangidos, por meio da publicação de ato do Poder Executivo.

§ 5º Na hipótese de os Municípios integrarem região metropolitana, o plano de saneamento básico elaborado para o conjunto de Municípios será

convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º.” (NR)

“Art. 19. ...

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato **do Poder Executivo** dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I a V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)

“Art. 22. ...

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23. ...

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento; e

XIII - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 25-A. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à

convalidado pelo colegiado de que trata o art. 8º da Lei nº 13.089, de 2015, naquilo que concernir ao interesse comum, dispensada a convalidação prevista no § 4º-A.” (NR)

“Art. 19. ...

§ 1º Os planos de saneamento básico serão aprovados por ato dos titulares e poderão ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 9º-A Os Municípios com população inferior a vinte mil habitantes poderão apresentar planos simplificados com menor nível de detalhamento dos aspectos previstos nos incisos I ao V do caput, conforme regulamentação do Ministério das Cidades.” (NR)

“Art. 22. ...

III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; e

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários.” (NR)

“Art. 23. ...

VI - monitoramento dos custos, quando aplicável;

XI - medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;

XIII- A - diretrizes para a redução progressiva da perda de água.

§ 1º A regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.

§ 4º-A No estabelecimento de metas, indicadores e métodos de monitoramento, poderá ser utilizada a comparação do desempenho de diferentes prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 25-B. A Agência Nacional de Águas - ANA instituirá normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

§ 1º O acesso aos recursos públicos federais ou à contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, quando destinados aos serviços de saneamento básico, será condicionado ao cumprimento das normas de referência nacionais para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico estabelecidas pela ANA, observado o disposto no art. 50 desta Lei e no art. 4º-D da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

§ 2º A restrição ao acesso de recursos públicos federais e de financiamento prevista no § 1º somente produzirá efeitos após o estabelecimento, pela ANA, das normas de referência nacionais, respeitadas as regras dos contratos assinados anteriormente à

vigência das normas da ANA.

vigência das normas da ANA.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica:

I - às ações de saneamento básico em:

I - às ações de saneamento básico em:

a) áreas rurais;

a) áreas rurais;

b) comunidades tradicionais; e

b) comunidades tradicionais, **incluídas as áreas quilombolas**; e

c) áreas indígenas; e

c) áreas indígenas; e

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

II - às soluções individuais que não constituem serviço público em áreas rurais ou urbanas.” (NR)

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, na forma estabelecida a seguir, e, quando necessário, por outras formas adicionais como subsídios ou subvenções:

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

I - abastecimento de água e esgotamento sanitário - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente;

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

II - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exceto o serviço a que se refere o inciso III do *caput* do art. 7º - na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

III - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas - na forma de tributos, inclusive taxas, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

“Art. 30. Observado o disposto no art. 29, a estrutura de remuneração e de cobrança dos serviços públicos de saneamento básico considerará os seguintes fatores:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos considerarão **a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:**

**I - a destinação adequada dos resíduos coletados;**

**II - o nível de renda da população da área atendida;**

III - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas; ou

I - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

IV - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

II - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio;

**III - o consumo de água; e**

**IV-A - a frequência de coleta.**

§ 1º Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 1º-A Na hipótese de prestação sob regime de delegação, as taxas e as tarifas relativas às atividades previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 7º poderão ser arrecadadas pelo delegatário diretamente do usuário.

§ 2º Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 2º-A Na atividade prevista no inciso III do *caput* do art. 7º, não será aplicada a cobrança de taxa ou tarifa.

§ 3º A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura **dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.**” (NR)

“Art. 40. ...

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

§ 3º-A A cobrança de taxa ou tarifa a que se refere o § 1º poderá ser realizada na fatura **de consumo de outros serviços públicos, com a anuência da prestadora do serviço público.**” (NR)

“Art. 40. ...

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas, respeitados os padrões de qualidade e continuidade estabelecidos pela regulação do serviço;

“Art. 43. ...

**§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água.**

**§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício.**” (NR)

“Art. 45. As edificações permanentes urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços.

§ 3º Quando não viabilizada a conexão da edificação à rede de esgoto existente, o usuário não ficará isento dos pagamentos previstos no *caput*, exceto nas hipóteses de disposição e de tratamento dos esgotos sanitários por métodos alternativos, conforme as normas estabelecidas pela entidade reguladora e a legislação sobre o meio ambiente.

§ 4º O pagamento de taxa ou de tarifa, na forma prevista no § 3º, não isenta o usuário da obrigação de conectar-se à rede pública de esgotamento sanitário, **hipótese em que este fica sujeito** ao pagamento de multa e às demais sanções previstas na legislação.

§ 5º A entidade reguladora ou o titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá estabelecer prazos e incentivos para a ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário.

§ 6º O serviço de conexão de edificação ocupada por família de baixa renda à rede de esgotamento sanitário poderá gozar de gratuidade, ainda que o serviço público de saneamento básico seja prestado de forma indireta, observado, quando couber, o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 7º Para fins de concessão da gratuidade prevista no § 6º, caberá ao titular regulamentar os critérios para enquadramento das famílias de baixa renda, consideradas as peculiaridades locais e regionais.” (NR)

“Art. 46. ...

Parágrafo único. Sem prejuízo da adoção dos mecanismos referidos no *caput*, a ANA poderá recomendar, independentemente da dominialidade dos corpos hídricos que formem determinada bacia hidrográfica, a restrição ou a interrupção do uso de recursos hídricos e a prioridade do uso para o consumo humano e para a dessedentação de animais.” (NR)

“Art. 48. ...

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV - estímulo à integração das bases de dados do setor.

“Art. 49. ...

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50. ...

I - ...

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento

“Art. 48. ...

III - uniformização da regulação do setor e divulgação de melhores práticas, conforme o disposto na Lei nº 9.984, de 2000;

VII - garantia de meios adequados para o atendimento da população rural, inclusive por meio da utilização de soluções compatíveis com as suas características econômicas e sociais peculiares;

IX - adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, considerados fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, porte populacional municipal, áreas rurais e comunidades tradicionais e indígenas, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;

XII - combate à perda de água e racionalização de seu consumo pelos usuários;

XIII-A - estímulo ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de equipamentos e métodos economizadores de água;

XIV-A - promoção da segurança jurídica e da redução dos riscos regulatórios, com vistas a estimular investimentos públicos e privados no setor; e

XV-A - estímulo à integração das bases de dados do setor.

“Art. 49. ...

I - contribuir para o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades regionais, a geração de emprego e de renda, a inclusão social e a promoção da saúde pública;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

IV - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental às populações rurais e às pequenas comunidades;

XII - promover a educação ambiental destinada à economia de água pelos usuários; e

XIII-A - promover a capacitação técnica do setor.” (NR)

“Art. 50. ...

I - ...

a) desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e

b) eficiência e eficácia na prestação dos serviços de saneamento básico;

II - à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com os recursos mencionados no *caput*;

III-A - à observância às normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de

básico expedidas pela ANA;

saneamento básico expedidas pela ANA;

IV - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

IV-A - ao cumprimento de índice de perda de água na distribuição, conforme definido em ato do Ministro de Estado das Cidades; e

V - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

V-A - ao fornecimento de informações atualizadas para o Sinisa, conforme os critérios, os métodos e a periodicidade estabelecidos pelo Ministério das Cidades.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

§ 1º Na aplicação de recursos não onerosos da União, será dada prioridade aos serviços prestados por gestão associada ou que visem ao atendimento dos Municípios com maiores déficits de atendimento e cuja população não tenha capacidade de pagamento compatível com a viabilidade econômico-financeira dos serviços, vedada a aplicação em empreendimentos contratados de forma onerosa.

**§ 5º No fomento à melhoria da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, a União poderá conceder benefícios ou incentivos orçamentários, fiscais ou creditícios como contrapartida ao alcance de metas de desempenho operacional previamente estabelecidas.**

§ 8º A manutenção das condições e do acesso aos recursos referidos no caput dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III do caput.” (NR)

§ 8º-A A manutenção das condições e do acesso aos recursos a que se refere o *caput* dependerá da continuidade da observância aos atos normativos e à conformidade dos órgãos e das entidades reguladoras ao disposto no inciso III-A do *caput*.” (NR)

“Art. 52. ...

“Art.52. ...

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

I - o Plano Nacional de Saneamento Básico, que conterá:

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

c) a proposição de programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas da política federal de saneamento básico, com identificação das fontes de financiamento, de forma a ampliar os investimentos públicos e privados no setor;

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

II - tratar especificamente das ações da União relativas ao saneamento básico nas áreas indígenas, nas reservas extrativistas da União e nas comunidades quilombolas;

III - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

III-A - contemplar programa específico para ações de saneamento básico em áreas rurais;

IV - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

IV-A - contemplar ações específicas de segurança hídrica; e

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

V-A - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

“Art. 53. ...

“Art. 53. ...

§ 3º Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 3º-A Compete ao Ministério das Cidades a organização, a implementação e a gestão do Sinisa, além de estabelecer os critérios, os métodos e a periodicidade para o preenchimento das informações pelos titulares, pelas entidades reguladoras e pelos prestadores dos serviços e para a auditoria do Sinisa.

§ 4º A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o

§ 4º-A A ANA e o Ministério das Cidades promoverão a interoperabilidade do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos com o

Informações sobre Recursos Hídricos com o Sinisa. Sinisa.

§ 5º O Ministério das Cidades dará ampla transparência e publicidade aos sistemas de informações por ele geridos e considerará as demandas dos órgãos e das entidades envolvidos na política federal de saneamento básico, para fornecer os dados necessários ao desenvolvimento, à implementação e à avaliação das políticas públicas do setor.

§ 6º O Ministério das Cidades estabelecerá mecanismo sistemático de auditoria das informações inseridas no Sinisa.

§ 7º Os titulares, os prestadores de serviços de saneamento básico e as entidades reguladoras fornecerão as informações a serem inseridas no Sinisa.” (NR)

“Art. 53-A. Fica criado o Comitê Interministerial de Saneamento Básico - Cisb, colegiado que, sob a presidência do Ministério das Cidades, tem a finalidade de assegurar a implementação da política federal de saneamento básico e de articular a atuação dos órgãos e das entidades federais na alocação de recursos financeiros em ações de saneamento básico.

Parágrafo único. A composição do Cisb será definida em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 53-B. Compete ao Cisb:

I - coordenar, integrar, articular e avaliar a gestão, em âmbito federal, do Plano Nacional de Saneamento Básico;

II - acompanhar o processo de articulação e as medidas que visem à destinação dos recursos para o saneamento básico, no âmbito do Poder Executivo federal;

III - garantir a racionalidade da aplicação dos recursos federais no setor de saneamento básico com vistas à universalização dos serviços e à ampliação dos investimentos públicos e privados no setor;

IV - elaborar estudos técnicos para subsidiar a tomada de decisões sobre a alocação de recursos federais no âmbito da política federal de saneamento básico; e

V - avaliar e aprovar orientações para a aplicação dos recursos federais em saneamento básico.” (NR)

“Art. 53-C. Regimento interno disporá sobre a organização e o funcionamento do Cisb.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º Fica a União autorizada a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar:**

**I - a estruturação e o desenvolvimento de projetos de concessão e de parcerias público-privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em regime isolado ou consorciado;**

**II - o planejamento e o gerenciamento de ações de desenvolvimento urbano, com prioridade para as ações de saneamento básico, por meio de assistência técnica para:**

a) elaboração de estudos, planos setoriais e projetos de engenharia;

b) elaboração e revisão de planos de saneamento básico, especialmente daqueles que estimulem e apoiem a gestão associada, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 8-C da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

c) avaliação e acreditação de projetos e obras de infraestrutura;

d) gerenciamento de obras de infraestrutura; e

e) regulação de serviços públicos; e

**III - a execução de obras de infraestrutura.**

§ 1º E vedada a utilização dos recursos originários do Orçamento Geral da União para a execução de obras, exceto para o apoio ao gerenciamento das obras.

§ 2º A assistência técnica de que trata o *caput* será fornecida a Estados, Distrito Federal, Municípios e prestadores públicos de serviços urbanos, individualmente ou em conjunto.” (NR)

“Art. 2º ...

§ 3º ...

**II - por doações de qualquer natureza, inclusive de Estados, Distrito Federal, Municípios, outros países, organismos internacionais e organismos multilaterais;**

**III - pelo reembolso de valores despendidos pelo agente administrador e pelas bonificações decorrentes da contratação dos serviços de que trata o art. 1º;**

**V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações; e**

**VI - outros recursos definidos em lei.**

§ 4º ...

**I - as atividades e os serviços técnicos necessários à estruturação e ao desenvolvimento das concessões e das parcerias público-privadas passíveis de contratação no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em regime isolado ou consorciado;**

**II - os serviços de assistência técnica a serem financiados pelo fundo;**

**III - o apoio à execução de obras, observado o disposto no § 1º do art. 1º;**

**IV - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;**

**V - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades e dos serviços técnicos por projeto;**

**VI - as regras de participação do fundo nas modalidades de assistência técnica apoiadas;**

**VII - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado**

ou consorciado, em realizar concessões e parcerias público-privadas, exceto em condições específicas a serem definidas pelo Conselho de Participação do Fundo a que se refere o art. 4º;

VIII - o procedimento para o reembolso de que trata o inciso III do § 3º;

IX - as sanções aplicáveis na hipótese de descumprimento dos termos pactuados com os beneficiários;

X - a contratação de instituições parceiras de qualquer natureza para a consecução de suas finalidades; e

XI - a contratação de serviços técnicos especializados.

§ 10. O chamamento público de que trata o inciso VII do § 4º, não se aplica à hipótese de estruturação de concessões de titularidade da União, permitida a seleção dos empreendimentos diretamente pelo Conselho de Participação do Fundo de que trata o art. 4º.

§ 11. Os recursos destinados à assistência técnica relativa aos serviços de saneamento básico serão segregados dos demais e não poderão ser destinados para outras finalidades do fundo.” (NR)

Art. 6º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 7º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos XI, XII e XIII do caput do art. 2º; e

b) o parágrafo único do art. 13.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que **inclui** o art. 10- I - quanto ao art. 5º, na parte em que **acrescenta** o art. A na Lei nº 11.445, de 2007, **três anos** após a data de 10-C à Lei nº 11.445, de 2007, **doze meses** após a

Art. 7º Fica autorizada a transformação, sem aumento de despesa, por ato do Poder Executivo federal, de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS com valores remuneratórios totais correspondentes a:

I - quatro Cargos Comissionados de Gerência Executiva - CGE, sendo:

a) dois CGE I; e

b) dois CGE III;

II - doze Cargos Comissionados Técnicos - CCT V; e

III - dez Cargos Comissionados Técnicos - CCT II.

Art. 8º Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 11.445, de 2007:

a) os incisos I, XI, XII e XIII do *caput* do art. 2º;

b) o parágrafo único do art. 13; e

**c) o parágrafo único do art. 43; e**

**III - os seguintes dispositivos da Lei nº 13.529, de 2017.**

**a) o parágrafo único do art. 1º; e**

**b) o § 3º do art. 4º.**

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor:

sua publicação; e

data de sua publicação; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Brasília, 6 de julho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.**

**Brasília, 27 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.**

MICHEL TEMER

MICHEL TEMER

*Gleisson Cardoso Rubin*

*Esteves Pedro Colnago Junior*

*Edson Gonçalves Duarte*

*Edson Gonçalves Duarte*

*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*

*Alexandre Baldy de Sant'Anna Braga*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.7.2018

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.2018

Fonte: elaborado pelo autor com base em Brasil (2018a, 2018b)

Esse artigo é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](#). Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. [Clique aqui](#) e saiba mais sobre essa licença.